

**ACTA DE APURAMENTO GERAL DA ELEIÇÃO NO CÍRCULO ELEITORAL DE CASTELO BRANCO PARA DEPUTADOS À ASSEMBLEIA CONSTITUINTE.**

- o -

Presidência do Conselho de Eleições  
Comissão Nacional das Eleições  
678  
Gomes

Aos vinte e nove dias do mês de Abril de mil novecentos e setenta e cinco, nesta cidade de Castelo Branco e no salão nobre do Governo Civil, da mesma cidade, pelas nove horas, reuniu a Assembleia de Apuramento Geral constituída pelos presentes Doutor Aníbal de Almeida Cunha, servindo de Presidente, pelos Juristas Doutores José Mamel Martins de Azambuja Fonseca e Abel <sup>Pedro</sup> Correia Cardoso, pelos Professores de Matemática Doutor as Amélia Vitória dos Reis Chagas de Ataíde e Maria Alice Barata Salgueiro e ainda pelos Presidentes das Assembleias de Voto, Joaquim dos Santos Gomes Carneiro, Augusto Salazar Antunes, Mário Rui de Sousa da Silva Vale, Carlos Pereira Coutinho, Alípio Magalhães Bonifácio da Costa e Mário Firmino, comi-go Joaquim da Cunha Andrade, servindo de Secretário.

Iniciando os seus trabalhos, a Assembleia de Apuramento tomou posição sobre as reclamações, protestos e contra protestos apresentados nas diversas assembleias de voto pela ordem e forma seguintes:

1º.)-Na secção número catorze, da freguesia de Castelo Branco, houve duas reclamações apresentadas nessa assembleia de voto, apresentadas pelo delega-do da lista do Movimento da Esquerda Socialista e respeitante aos votantes José Diogo Catana e José Caramelo com o fundamento de que estes cidadãos, que votaram, não tinham direito a fazê-lo por terem pertencido à Acção Na-cional Popular. A Assembleia de Voto pronunciou-se, na devida altura, limi-tando-se a dizer que os votantes em causa estavam inscritos no caderno elei-toral sem que dele constasse qualquer observação.

Por unanimidade foi deliberado por esta Assembleia de Apuramento Ge-ral o seguinte:

a) - Relativamente ao cidadão José Diogo Catana, verifica-se que, no perti-nente caderno eleitoral não há pessoa indicada com este nome, sendo possível que a reclamação apresentada quisesse referir-se ao eleitor José Catanas Dio-go. Não havendo assim identidade de indivíduos, inexistente objecto de reclama-ção por falta ou imprecisão de sujeito identificável, indo ela, pois, indeféri-da. Acresce que mesmo que a reclamação se reportasse ao referido José Cata-nas Diogo, de igual modo não tinha razão de ser na medida em que foi verifica-da, neste acto, por esta Assembleia de Apuramento Geral que o referido José Catanas Diogo foi apenas membro da extinta Acção Nacional Popular mas não fa-zendo parte da sua junta consultiva ou da comissão central e<sup>ra</sup> executiva. Sen-do assim, nos termos das disposições combinadas dos artigos 1º. e 2º. do Decre-to-Lei nº. 621-B/74, de 15 de Novembro, o indivíduo em referência tinha capa-cidade eleitoral, pois que é apenas inelegível pela<sup>ra</sup> Assembleia Constituinte.

*[Handwritten signatures and initials at the top of the page]*  
No pertinente ao cidadão José Caramelo a situação é idêntica à referenciada quanto ao cidadão José Catanas Diego.

Com efeito, o dito Caramelo pertenceu à extinta Acção Nacional Popular, mas não fazia parte da sua junta consultiva ou da comissão executiva, podendo por isso votar, como votou.

Em conclusão: indeferimento total das duas reclamações.

2º.) - Reclamação apresentada na secção de voto nº. 20 respeitante à freguesia de Castelo Branco pelos Partidos Comunista Português - MHP/ODE - -MES e PS, Foi impugnada a validade de um voto pela circunstância de, além de uma cruz aposta no quadrado em branco relativo ao P.P.D., constarem do boletim de voto quatro pontinhos; um deles à frente e ao lado direito do quadrado do Partido FSP. Outro pontinho nas mesmas condições relativa ao PFP, outro pontinho com referência ao quadrado do Partido ODE e o quarto e último ponto, todos eles, nas indicadas condições, frente ao Partido PFD.

A secção de voto indeferiu por entender que estava com clareza definida a opção do votante sem que houvesse dúvidas sobre essa opção.

Esta Assembleia de Apuramento Geral, por unanimidade, confirmou a decisão da dita secção de voto por não só estar na realidade suficientemente definida a opção do votante, como ainda o caso em controvérsia não se integrar em nenhuma das disposições do artigo 100º. do Decreto-Lei nº. 621-B/74, atrás citado, disposição esta taxativa. De forma alguma, de resto, os quatro pontos apostos no boletim de voto constituam "desenho", e só através dessa identificação que se repudia, seria possível admitir o voto como nulo.

3º.) - Protesto apresentado pelo delegado do PS na freguesia de Casegas, concelho da Covilhã, em que invoca que num dos dois dias anteriores ao acto eleitoral nem no próprio dia do acto eleitoral lhe foi fornecida, exibida ou apresentada a fotocópia do caderno de recenseamento correspondente à mesma secção de voto, invocando, para tanto, o artigo 53º. nº. 1 do Decreto-Lei nº. 621-C/74, de 15 de Novembro.

Sobre este protesto, a assembleia de voto de Casegas nº. 1, não se pronunciou.

Esta Assembleia de Apuramento Geral, por unanimidade, decidiu que este protesto estava fora da sua competência atento o disposto no artigo 112º. do acima citado diploma legal, do qual emerge, sem qualquer sombra de dúvida, que as decisões desta Assembleia têm por objecto os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto. No caso presente o protesto não tem relação alguma com boletins de voto. Daí, o indeferimento do

*[Handwritten signatures and initials at the top of the page]*  
- 3 -  
protesto. De resto, verifica-se pela consulta da acta das operações eleitorais da indicada assembleia de voto que esse protesto não teve qualquer reflexo ou implicação no apuramento dos votos.

4º.) - Protesto apresentado na assembleia de voto nº. 4 de Proença-a-Nova pelo delegado do FGP, manifestando-se ele contra a circunstância de ter ouvido comentários de eleitores, fazendo pressupor que "votariam influenciados pelo Sr. Vigário".

A mesa da referida secção de voto lavrou decisão no sentido de não ser da competência da mesma o conhecimento do protesto, relegando-o para decisão desta Assembleia de Apuramento Geral. Esta última, por decisão unânime, deliberou no sentido de que o protesto não tinha razão de ser, dado estar efectuado em termos vagos, inconcretizados e, sobretudo por se encontrar fora do âmbito desta Assembleia, visto que a questão em causa não se reporta a boletins de voto sobre as quais tenha recaído a reclamação ou protesto. Só neste caso é que o facto seria do foro desta Assembleia Geral. Portanto, indefere-se o protesto.

5º.) - Protesto apresentado na assembleia de Salvador - secção de voto nº. 1 - concelho de Penamacor pelo delegado eleitoral do PS, António Rui da Costa Raposo, que invocou, como fundamento que trinta e dois boletins de voto não deviam ser considerados por estarem defeituosamente preenchidos.

A mesa da dita secção de voto aceitou o protesto relativo a esses trinta e dois boletins.

Esta Assembleia de Apuramento Geral, após exame dos boletins em referência, decidiu por unanimidade o seguinte:

a) - Considerar seis desses votos como "brancos", visto nenhum deles conter qualquer sinal indicativo da opção de eleitor;

b) - Considerar dez desses votos como nulos, visto conterem riscos ou desenhos feitos a esmo nos boletins, não enunciando qualquer opção eleitoral;

c) - Por fim considerados dezasseis desses votos como válidos, por estarem preenchidos de harmonia com a lei, pois que cada um deles continha uma cruz no partido escolhido, indicando nitidamente a respectiva opção eleitoral. Esses 16 boletins de voto, reputados como válidos, descrevem-se por esta forma:

- 7 (sete) relativos ao PS;
- 5 (cinco) respeitantes ao FPD;
- 1 (um) pertinente a UDP;
- 1 (um) relativo ao MDP/ODE;
- 2 (dois) respeitante a FEG (ML).

Por conseguinte a Assembleia de Apuramento Geral decretou se corrigisse o apuramento da assembleia de voto da freguesia de Salvador da secção de voto nº. 1 devendo ser atendidos os 16 votos agora reputados como válidos, o que foi levado em conta:

6ª.) - Na assembleia de voto da freguesia do Carvalho, secção de voto nº. 2, concelho de Sertão, foram apresentados três protestos e um contra-protesto. Um destes protestos, subscrito pelo delegado do PS insurge-se contra a circunstância de se encontrar afixado um boletim de voto na porta de entrada da Casa do Povo, onde se realizava o acto eleitoral, com uma cruz visível no quadrado relativo ao FPD e outra cruz no quadrado correspondente ao FEG, e os quadrados correspondentes aos Partidos FPM, POP e PS se encontrarem rasgados.

Outro protesto, este apresentado pelo delegado do FPD manifesta-se no sentido que num raio de 500 metros em relação à localização da secção de voto existia propaganda do Partido Socialista, constituída por cartazes e inscrições.

O último protesto, subscrito pelo candidato do MDP/CDE, António Lopes de Albuquerque, está formulado precisamente em termos idênticos ao do protesto do delegado do PS. Por fim, o delegado do FPD apresentou contra-protesto ao protesto, atrás enunciado do candidato a deputado Albuquerque, dizendo que só têm legitimidade para apresentarem protesto os delegados das listas e não os deputados.

A mesa da secção em causa limitou-se a lavrar a nota "de que ficavam confirmados três protestos e um contra-protesto".

Esta Assembleia de Apuramento Geral tomou a deliberação que segue:

- a) - O artigo 112º. do Decreto-Lei já tantas vezes citado 621-C/74 reporta-se a reclamações ou protestos sobre os boletins de voto. Ora, as questões atrás suscitadas nenhuma relação têm com boletins de voto.
- b) - Nenhuma das ditas questões se referem a operações intrínsecas de apuramento do acto eleitoral e só essas têm relevância.
- c) - Não se verifica que os factos subjacentes aos protestos e contra-protestos tivessem tido qualquer influência ou reflexo no acto eleitoral. Por esse somatório de razões, ficam indeferidos tanto os protestos como os contra-protestos.

7ª.) - Protesto e contra-protesto apresentados na secção de voto nº. 2 da freguesia do Castelo, do concelho da Sertão.

O protesto foi apresentado por António Lopes da Albuquerque, candidato do MDP/CDE pela circunstância da mesma eleitora, digo de uma eleitora, ao receber o boletim de voto e com ele se dirigir à respectiva câmara ter sido seguida por um seu filho, invocando este que a mãe não sabia ler "e nem sequer co-

nhacia "setas".

Por sua vez, o contra-protesto é formulado pela própria mesa da secção de voto em que se explica que o filho da eleitora, ao ser advertido pela assembleia de que não podia acompanhar a mãe, imediatamente aceitou a advertência, deixando a progenitora votar sozinha.

Não há decisão da mesa constante da acta, que afinal se identifica com o próprio processo.

Esta Assembleia de Apuramento Geral decidiu, por unanimidade, no sentido de que tanto o protesto como o contra-protesto eram irrelevantes, não tendo qualquer significado no campo dos factos nem relevância no aspecto jurídico. Com efeito, o caso em apreciação não se relaciona com reclamação ou protesto propriamente ligado a boletins de voto, faltando à mesa legitimidade para a formulação do contra-protesto. Nem sequer a conduta da eleitora ou do filho podiam ter, nas condições em que a mesma se operou, qualquer influência no acto eleitoral. Nestes termos, indefere-se tanto o protesto como o contra-protesto.

8º) - Protesto apresentado na secção de voto nº. 3 da assembleia de voto da freguesia do Ladoeiro, do concelho de Idanha-a-Nova, por Maria Galém de Almeida Carreto, delegada do FPD nesta secção de voto, consistindo em considerar como duvidosos 11 boletins de voto, no seu entender, mal preenchidos, respeitanto, 6 ao PS, 1 à FUS-ML, 1 ao PCP e 3 ao MES.

Todos estes votos não foram considerados como válidos pela referida secção de voto, da acta não constando qualquer decisão sobre o protesto; portanto implicitamente deferido.

Esta Assembleia de Apuramento Geral por unanimidade decidiu considerar todos esses 11 votos válidos por estarem devidamente preenchidos, pois que se encontra devidamente aposta, no respectivo quadrado, em todos eles, a cruz significativa da opção tomada.

Por conseguinte, estes 11 votos terão que ser considerados no apuramento de boletins válidos daquela secção, corrigindo-se, deste modo, a posição <sup>tomada</sup> pela mesma secção, o que foi feito.

9º) - Protesto apresentado na assembleia de voto de Vale Formoso, - secção de voto nº. 1, concelho da Covilhã, pelo delegado do Partido Socialista, Albertino de Jesus Porfírio, alegando que o Sr. Presidente da Junta de Freguesia de Vale Formoso a pretexto de dar um recado ao presidente da mesa eleitoral, o que não era verdade, sentou-se comodamente junto da mesa. A secção de voto nenhuma posição tomou quanto ao protesto. Esta Assembleia de Apuramento Geral decidiu, por unanimidade, que o protesto não tinha qualquer relevância nem no aspecto de

*[Handwritten signatures and initials at the top of the page]*

facto nem no aspecto de direito. Mesmo a ser exacta a conduta do presidente da Junta não se invoca nem se demonstra que ela tenha afectado o acto eleitoral. Por outro lado, o caso apontado nada tem com os boletins de voto e só destes a assembleia conhece, nos termos do artigo 112º, do Decreto-Lei nº. 621-C/74.

10º.) - Na secção de voto nº. 2 da assembleia de voto da freguesia da Sertão foram apresentados três protestos pelo delegado do NDG/CDB nessa secção de voto.

O primeiro consiste em ter votado nessa secção António Nunes, casado, de 38 anos de idade, que, afirma-se no protesto, pertencia à extinta Legião Portuguesa, como é do conhecimento do protestante, e se arrogava pertencer, como informador da ex-Fide/DGS.

A mesa da secção de voto nada deliberou sobre esta reclamação.

A Assembleia Geral de Apuramento verificou constarem no caderno eleitoral dessa secção de voto 15 eleitores com o nome de António Nunes, um deles com 38 anos de idade e residente no Bairro de Santo António, nº. 6, rês do obão, na Sertão, não havendo a certeza de ser este eleitor que o protesto se refere.

Dos elementos facultados pelo Governo Civil de Castelo Branco verifica-se existir um indivíduo de nome António Nunes, residente no Outeiro do Lagar - Sertão, não se sabendo se ao mesmo do protesto diz respeito.

De qualquer forma, conforme o disposto nos artigos 1º. e 2º. do Decreto-Lei nº. 621-B/74, de 15 de Novembro, esse António Nunes é inelegível, mas tem capacidade como eleitor.

Desta forma e para além da incerteza quanto à completa identificação do cidadão António Nunes cujo exercício de voto é objecto de protesto, mesmo que se referisse ao constante dos elementos fornecidos pelo Governo Civil, possui ele capacidade como eleitor.

Assim, por unanimidade, a Comissão de Apuramento Geral deliberou indeferir o protesto apresentado.

O segundo protesto respeitante à validade de 6 votos contados como válidos pela mesa dessa secção de voto para o FPD, considerando o protestante que não o deveriam ser por o quadrado referente a esse partido, nos respectivos boletins de voto, estar assinalado com rasura.

A mesa da secção de voto não se pronunciou quanto a tal protesto.

A Comissão de Apuramento Geral, analisando esses 6 boletins de voto, resolveu, por unanimidade, considerá-los como válidos, por estar de-

fenida, em cada um deles, a opção eleitoral, através da aposição da pertinente cruz no quadrado correspondente, sem existir qualquer rasura ou qualquer outra indicação contrária à exigência legal.

O terceiro protesto, respeitante à validade de 6 votos contados como válidos pela mesa dessa secção de voto para o PS, considerando o protestante que o não deveriam ser, por o quadrado referente a esse partido, nos respectivos boletins de voto, estar assinalado com rasura.

A mesa da secção de voto não se pronunciou quanto a tal protesto.

A Comissão de Apuramento Geral, analisando tais boletins de voto, resolveu, por unanimidade, considerá-los como válidos, por estar devidamente definido, em cada um deles, a opção eleitoral, através de sinalização, conforme o preceituado no quadrado respectivo, sem existir qualquer rasura ou qualquer outra indicação contrária à exigência legal.

11ª.) - Protesto apresentado na assembleia de voto da freguesia de Póvoa de Atalaia - secção de voto nº. 2 -, do concelho do Fundão, pelo delegado do Partido Comunista Português, José Manuel Flores Martins, que assim o formulou:

a) - Elementos da população tentaram pressionar eleitores, no sentido de votarem no FPD e no CDS;

b) - Não foram admitidos nos cadernos eleitorais, eleitores que, apresentando o talão de recenseamento, pretendiam ser inscritos nesses cadernos;

c) - O presidente da Junta de Freguesia de Póvoa de Atalaia não se encontrava recenseado e, sendo esse facto apontado pelo protestante, o dito presidente ameaçou-o de violências físicas, diante da mesa de voto;

d) - Em cartas, alusivo ao acto eleitoral, afixado à entrada da sala onde a mesa trabalhava, sugeria-se aos eleitores que votassem no FPD e no CDS.

A mesa da secção de voto nenhuma deliberação tomou sobre o protesto. Este é indeferido, unanimemente, pela Assembleia de Apuramento Geral, por estas razões:

1) - Se das reclamações ou protestos, recaindo sobre os boletins de voto, é que esta Assembleia pode curar, nos precisos termos do artigo 112º do Decreto-Lei nº. 621-G/74, já atrás citado;

2) - Tentativas de pressão, para levar alguém a votar, relevância alguma têm se não passarem de tentativas;

3) - A não admissão nos cadernos eleitorais de indivíduos que pretendiam fazê-lo, se é que o facto é certo, com a mera exibição do talão de

recenseamento, e atitude consentânea com a lei;

4) - Ignora-se, por ausência de conteúdo factual, da veracidade do facto denunciado na alínea c) retro; de qualquer modo, o facto é aventado ao arrepio do preceito do supracitado artigo 112º.;

5) - A referência a propaganda por cartazes, a ter sido também exacto o facto, não passaria de propaganda, que não se invoca nem está demonstrado que tenha afectado o acto eleitoral. E, como sempre, é circunstância que não se enquadra no dito artigo 112º., termos em que se indefere totalmente o protesto em exame.

12º.) - Protesto apresentado na secção de voto nº. 2 da assembleia de voto da freguesia de Várzea dos Cavaleiros, concelho da Sertão, pelos delegados Assistentes D (Partido Popular Democrático), E (Partido Comunista Português) e J (Movimento Democrático Português / CDE), respectivamente, Celestino Dias, Luís António Nunes Lourenço, Manuel Carvalho da Silva, relativamente à validade de 6 votos, por motivo de haver conversação e acompanhamento nas respectivas câmaras de voto, "o que consideramos ilegalidade".

A mesa nada deliberou quanto a tal protesto, nem mesmo consignando na acta a sua interposição, limitando-se a considerá-los como protestados e não os contando como votos válidos.

A Assembleia Geral de Apuramento, por unanimidade, deliberou considerar como válidos 4 dos votos, sendo 3 para o FPD e 1 para o MDP/CDE, por isso que se verifica pelo exame desses boletins que todos eles têm opção do eleitor devidamente definido pela aposição de uma cruz no quadrado respectivo ao partido escolhido pelo votante.

Quanto aos dois restantes votos, um deles é branco, visto que nada tem colocado em qualquer dos quadrados do boletim e o outro é nulo por conter um sinal fora dos respectivos quadrados.

Por estas razões e não pelo contexto do protesto, que nenhum significado tem, dado os termos em que está explicitado, entende esta Assembleia de Apuramento corrigir, em conformidade com o decidido, o número de votos válidos quanto aos partidos FPD e MDP/CDE e o respectivo total e o número de votos brancos e nulos, o que foi executado.

13º.) - Protesto apresentado em conjunto pelos delegados do FCP e MDP/CDE na assembleia de voto da freguesia do Salgueiro - secção de voto nº. 2, concelho do Fundão, nestes termos:

a) - Exibição de uma lista de propaganda, no átrio da escola da freguesia do Salgueiro, contendo aquela lista os partidos concorrentes às eleições nas todos "tapados" à excepção do PS, sucedendo que apontavam para essa lista pessoas que se encontravam junto a ela;

b) - Individuos que se preparavam para votar, traziam junto com o bilhete de identidade "papéis escritos do PS.

Da acta não consta qualquer deliberação de mesa sobre este protesto.

Esta Assembleia de Apuramento Geral decidiu, por unanimidade, indeferir o protesto, portantos:

1) - O protesto não se refere a boletins de voto, pelo que, bastando esta razão para o repudiar, atento o disposto no artigo 112º. do já indicado Decreto-Lei nº. 621-0/74;

2) - Não há suficiente indicação dos "papéis escritos" de PS, que acompanhariam o bilhete de identidade de certos eleitores, de modo a intervir no que na realidade ocorreu nessa parte. A sua vacuidade impede qualquer apreciação.

3) - Não se invoca nem se demonstra que a lista de propaganda ou "os papéis" em referência, tivessem tido qualquer reflexo ou influência no acto eleitoral em causa, o que tudo leva ao indeferimento deste protesto.

Na secção de voto nº. 2 da mesma assembleia de voto da freguesia de Salgueiro, do concelho de Fundão, foi apresentado um protesto conjunto pelos delegados de partidos políticos que subscreveram o protesto apresentado na secção nº. 1 da mesma freguesia pelos mesmos factos e com idêntica conclusão.

Dada a identidade dos factos protestados, da sua fundamentação e das conclusões e dos protestantes, pelas razões indicadas na decisão do protesto apresentado na secção nº. 1 desta freguesia, a Comissão de Apuramento Geral decidiu, igualmente, por unanimidade, com os mesmos fundamentos e nos mesmos precisos termos, indeferir tal protesto.

14º.)- Reclamação, sem indicação dos reclamantes, formulada na assembleia de voto nº. 2, da freguesia de Silves, do concelho de Fundão, nestes termos:

-Reclamada a qualificação de doze votos distribuídos pelos partidos que se indicam:

PS - 4; PPD - 5; FDC (ML) - 1; NRP/CDE - 1; FSP - 1.

A secção de voto nada deliberou, não tendo, no entanto, considerado esses boletins como válidos, esta Assembleia de Apuramento Geral, por unanimidade, e procedendo exame de análise dos referidos doze votos, constatou que a opção dos eleitores se revela manifestada de forma clara e

inequívoca, enquanto se encontra aposta uma cruz no quadrado, correspondente ao partido da escolha do votante. Assim, a mesma Assembleia, portanto, julgou a reclamação improcedente, declarando, por conseguinte, se procedesse à correcção no apuramento dos votos, agora considerados como válidos, o que foi executado.

A seguir, o Senhor Presidente desta Assembleia de Apuramento Geral, na sequência da deliberação, que foi tomada, ordenou que passasse a examinar-se o resultado da votação dos eleitores militares, que prestam serviço nos territórios ultramarinos e que neste Círculo Eleitoral foi recebida, neste acto, através dos competentes telegramas, nos termos e para os efeitos do artigo 28º, do Decreto-Lei nº. 95-A/75, de 28 de Fevereiro.

O resultado desta votação exprime-se pelo quadro que se segue:

	Cabo Verde	Tinor	Negámbique	Macau	S. Tomé	TOTAL
- <u>Lista A</u> -						
FSP	-	-	9	-	-	9
- <u>Lista B</u> -						
FPN	-	-	2	-	-	2
- <u>Lista C</u> -						
ODS	-	-	1	-	-	1
- <u>Lista D</u> -						
PFU	5	2	19	2	2	27
- <u>Lista E</u> -						
FCF	10	-	18	1	-	29
- <u>Lista F</u> -						
SND	-	-	1	-	1	2
- <u>Lista G</u> -						
MNS	1	-	3	-	1	5
- <u>Lista H</u> -						
PS	35	2	44	5	5	91
- <u>Lista I</u> -						
MNP/ODS	1	1	3	-	-	5
- <u>Lista J</u> -						
UDP	1	-	1	-	-	2
Súcos	-	1	-	-	2	3
<b>TOTAL</b>	<b>51</b>	<b>5</b>	<b>101</b>	<b>8</b>	<b>11</b>	<b>176</b>

Estes dados, constantes do quadro supra, são adiante incluídos no apuramento geral, fazendo, como fazem, parte da respectivas operações.

Assim, a assembleia nos termos do artº 113º do Decreto-Lei nº 621-  
-G/74, de 15 de Novembro e após as necessárias operações de apuramento  
geral, chegou a estes resultados:

a) Total de eleitores inscritos neste circulo eleitoral	168.951
b) total de votantes	153.208
c) Número de votos obtidos por cada lista:	
Lista A - P.S.P.	3.541
Lista B - P.P.M	1.148
Lista C - C.D.S.	9.743
Lista D - P.P.D.	37.206
Lista E - P.C.P.	8.628
Lista F - F.M.C. (ml)	1.600
Lista G - M.E.S.	3.350
Lista H - P.S.	63.591
Lista J - M.D.P./C.D.E.)	6.020
Lista K - U.D.P.	1.154
d) Numero de votos em branco ou nulos	17.227

Distribuição dos mandatos de deputados pelas listas:

P.S. = 5 - (cinco) mandatos

P.P.D. = 2 (dois) mandatos

e) Determinação dos candidatos eleitos por cada uma das duas listas  
a tras indicadas:

P.S. - Manuel João Vieira, advogado;

- Alfredo Pinto da Silva, funcionário sindical;

- Júlio Pereira dos Reis, advogado;

- Mário de Deus Branco, advogado;

- Francisco Carlos Ferreira, operário textil,

P.P.D. - Alfredo Joaquim da Silva Morgado, delegado de propaganda médi-  
ca;

- Pedro Manuel Cruz Roseta, consultor jurídico.

Estes resultados de apuramento geral foram proclamados pelo Senhor  
Presidente que determinou se procedesse à publicação do edital nos termos  
do artº 114º do já aludido Decreto-Lei 621-G/74.

Os trabalhos deste assembleia decorreram sem apre entação de  
reclamações, protestos ou contraprotostos.

Foram presentes a parte das actividades da assembleia, pelo  
P.S. os candidatos a deputados, Manuel João Vieira, Mário de Deus Branco,  
Júlio Pereira dos Reis e Alfredo Pinto da Silva.

Por fim decretou o Senhor Presidente que, em cumprimento do

preceituado no nº 2 do artº 115º do referido Decreto-Lei 621-c/74, se enviassem dois exemplares desta acta à Comissão Nacional de Eleições, pelo seguro do correio, e que, em obediência ao nº 3 do mesmo normativo, se fizesse entrega ao Senhor Governador Civil de um exemplar desta acta bem como de todas/ a documentação que este se presente a esta assembleia;

Os trabalhos da assembleia, ainda que iniciados no dia 29 do corrente, prolongaram-se ininterruptamente, até às 6 horas do dia 30, altura em que dados aqueles por findos foi esta acta declarada por encerrada depois de lida e achada conforme por todos os presentes que vão assinar.

Entrelinhei: Pedro, tomada.

Resalvo as ruzuras que dizem: indeferida, reportasse, esta, unanimidade, sbrescrito, têm, qualquer, faltando à mesa, deveriam, bilhete.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

--X-X-X-X-X-

-X-X-X-

-X-

*Caral...*

*Julio Pedro...*

*Julio...*

*...*

*...*

*...*

*...*

*...*

*...*